



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**OF. GAB. Nº 244**

**Guaíba, 02 de abril de 2014.**

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/2014**, que “**Revoga a Lei nº 2.971, de 22 de janeiro de 2013 e Repristina a carga horária dos cargos em comissão e das funções gratificadas contidos na Lei nº 1.116, de 19 de maio de 1993, que Reorganiza no serviço municipal de Guaíba o Plano Classificado de Cargos e dá outras providências**”, acompanhado da presente Justificativa.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio desta Casa Legislativa, despedimo-nos,

**Atenciosamente,**

**HENRIQUE TAVARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal,  
Guaíba/RS.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 040, DE 27 DE MARÇO DE 2014**

Revoga a Lei nº 2.971, de 22 de janeiro de 2013 e Repristina a carga horária dos cargos em comissão e das funções gratificadas contidos na Lei nº 1.116, de 19 de maio de 1993, que Reorganiza no serviço municipal de Guaíba o Plano Classificado de Cargos e dá outras providências

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 2.971, de 22 de janeiro de 2013 e repristina a carga horária dos cargos em comissão e das funções gratificadas contidos na Lei nº 1.116, de 19 de maio de 1993, que reorganiza no serviço municipal de Guaíba o Plano Classificado de Cargos, que deverão apresentar carga horária diferenciada, segundo atribuições dos cargos e funções ocupadas.

**(N.R.)**

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

**HENRIQUE TAVARES**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

PLE 040/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 001732 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48C4361438DEBE7BA2A0534308D05DF1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**Exposição de Motivos**  
**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040/2014**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 040/2014**, que **“Revoga a Lei nº 2.971, de 22 de janeiro de 2013 e Repristina a carga horária dos cargos em comissão e das funções gratificadas contidos na Lei nº 1.116, de 19 de maio de 1993, que Reorganiza no serviço municipal de Guaíba o Plano Classificado de Cargos e dá outras providências”**.

O presente substitutivo ao projeto de lei anteriormente enviado, tem por objetivo readequar os requisitos para provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas no que pertine a carga horária a ser cumprida junto à Administração Pública, retornando ao *“status quo ante”* para 30(trinta) e 40(quarenta) horas semanais, dependendo da exigência e atribuições específicas dos cargos a serem ocupados.

A medida que ora se apresenta, se aprovada for proporcionará que a Administração Pública não atinja o limite prudencial descrito na Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, necessário se faz discorrer sobre a redemocratização do país, que foi promulgada com a Constituição Federal de 1988 que incorporou amplos direitos sociais, muitas vezes com impactos sobre a despesa pública, estabelecendo, também, diversos dispositivos voltados para o controle do orçamento público, do endividamento e da própria despesa pública.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

Em relação às despesas com pessoal, a Constituição Federal estabeleceu restrições como a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, **a vedação à vinculação ou equiparação de remunerações e a previsão de tetos para a remuneração na administração pública.** O art. 169 da Constituição Federal estatuiu também a previsão de limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados e dos municípios, nos termos de lei complementar.

Em decorrência da implementação do Plano Real e alta taxa de inflação, que permitia o crescimento real das receitas através da indexação dos tributos, houve a necessidade e o surgimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com o objetivo de **impor limites para o endividamento e gastos públicos.** Uma das novidades da citada lei, foi a imposição de proibições para que os poderes não ultrapassem o limite legal de gasto, o conhecido limite prudencial.

**O descumprimento desse limite instaurado constitucionalmente, acarreta várias conseqüências: suspensão de transferências voluntárias, de contratação de operações de crédito e a concessão de garantias para a obtenção de empréstimos.**

De tal sorte, e pensando nas GRAVES CONSEQUÊNCIAS, em especial a suspensão de transferências voluntárias e o próprio repasse de verbas, é que esta Administração readequou a carga horária dos servidores em questão.

Assim, o presente projeto atende aos Princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de abril de 2014.

**HENRIQUE TAVARES**  
Prefeito Municipal

PLE 040/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 001732 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48C4361438DEBE7BA2A0534308D05DF1

